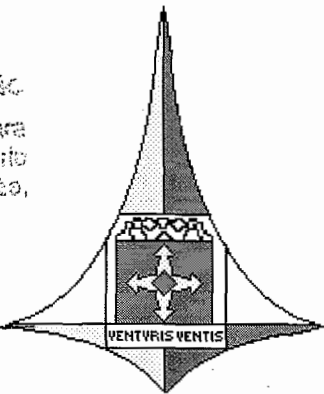


Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RL.

Em, 06/08/09

[Assinatura]
Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário



DISTRITO FEDERAL

LIDO
Em 04/08/09

[Assinatura]
Assessoria de Plenário

MENSAGEM Nº. 215 /2009 – GAG.

Brasília, 03 de agosto de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Submeto à elevada apreciação dessa Câmara Legislativa **anteprojeto de lei que altera a Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, e concede isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos ônibus e microônibus**, utilizados exclusivamente na prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros, acompanhado da respectiva Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Fazenda do Distrito Federal, tendo em vista o disposto no art. 58, I, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Sendo assim, aproveito o ensejo para, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, requerer urgência na apreciação da proposta ora encaminhada.

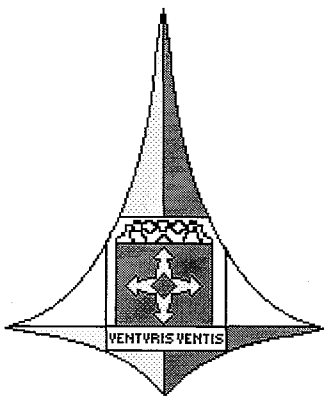
Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

[Assinatura]
JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado LEONARDO PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília-DF

ASSASSORIA DE PLENARIO PROT. 04-AGO-2009 1049

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1310/09
Fls. N.º 01 *[Assinatura]*



DISTRITO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____

PL 1310/2009

Altera a Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, que estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2008 e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º O inciso VII do art. 3º da Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

VII - ônibus e microônibus utilizados exclusivamente na prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Distrito Federal. (NR)”

.....

Art. 2º Ficam remetidos os débitos do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, referentes ao ano de 2009, dos ônibus e microônibus utilizados exclusivamente na prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros no âmbito do Distrito Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Assinatura manuscrita em tinta preta, aparentemente de um representante da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1310/09
Fls. Nº 02 Paul

LEI Nº 4.071, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2007

Publicação DODF nº 247, de 28/12/07, Suplemento A, págs. 01 a 55.

Lei nº 4.292, de 26/12/08 – DODF de 29/12/08 – Revoga o inciso IV do artigo 3º.

Estabelece a pauta de valores venais dos veículos automotores do Distrito Federal para efeito de lançamento do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA para o exercício de 2008 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica estabelecida, para o exercício de 2008, na forma do Anexo Único desta Lei, a pauta de valores para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA.

Parágrafo único. Os valores constantes da pauta de que trata o caput não serão atualizados monetariamente até a data do lançamento do imposto.

Art. 2º Fica a Secretaria de Estado de Fazenda autorizada a modificar a pauta de valores de que trata esta Lei para incluir itens ou alterar valores, sempre que as condições de mercado de veículos, à época da ocorrência do fato gerador, assim o exigirem.

Parágrafo único. As alterações de que trata o caput não poderão majorar os valores dos veículos constantes da pauta estabelecida na forma do Anexo Único desta Lei para efeito de lançamento do IPVA.

Art. 3º Ficam isentos do pagamento de IPVA, até 31 de dezembro de 2011:

I – os veículos e as máquinas empregados em serviços agrícolas, desde que transitem apenas na propriedade em que são utilizados;

NOVA REDAÇÃO DADA AO INCISO I DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

I – o trator de roda, o trator de esteira ou o trator misto destinado à execução de trabalho agrícola ou de terraplanagem, desde que transitem apenas na propriedade ou nas áreas em que são utilizados;

II – os veículos pertencentes às missões diplomáticas e aos membros do corpo diplomático acreditados junto ao Governo Brasileiro, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros das mencionadas missões, sob condição de reciprocidade no país sede da missão considerada;

III – os veículos pertencentes aos organismos internacionais com representação no Distrito Federal, bem como os pertencentes aos funcionários estrangeiros dos mencionados organismos, sob condição de reciprocidade no país sede do organismo considerado;

IV – as máquinas de terraplanagem, desde que transitem apenas nas áreas em que são utilizadas;

FICA REVOGADO O INCISO IV DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

V – os veículos destinados ao transporte público de pessoas comprovadamente registrados na categoria de aluguel (táxis), quando pertencentes a profissionais autônomos ou cooperativas de motoristas;

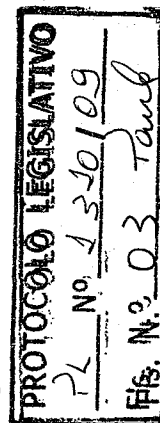
VI – os veículos de propriedade de pessoa portadora de deficiência física, visual, mental severa ou profunda, ou autista, observado o seguinte:

a) para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa portadora de:

1) deficiência física, aquela que apresenta alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

2) deficiência visual, aquela que apresenta acuidade visual igual a ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20º, ou ocorrência simultânea de ambas as situações;

b) o veículo automotor deverá ser adquirido diretamente pelo portador da deficiência física e, no



caso do interdito, pelo curador;

c) adotar-se-á a definição dada no ato conjunto editado pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República e pelo Ministério da Saúde, de que trata o art. 1º, § 4º, da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, na redação dada pela Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, para fins de conceituação de pessoa portadora de deficiência mental severa ou profunda, ou autista, bem como as normas e os requisitos para emissão dos laudos de avaliação;

d) o curador responde solidariamente quanto ao imposto que deixar de ser pago em razão da isenção de que trata este inciso;

e) admitir-se-ão como adaptação especial, para os fins da alínea a, 1, o câmbio automático ou hidramático e a direção hidráulica;

VII – exclusivamente no primeiro exercício da aquisição, os ônibus e microônibus novos destinados ao transporte público coletivo urbano, assim entendido aquele prestado mediante concessão ou permissão e fiscalização do Poder Público;

VIII – os órgãos que compõem a estrutura da segurança pública do Distrito Federal (Polícia Civil, Polícia Militar, Corpo de Bombeiros Militar e Departamento de Trânsito do Distrito Federal – DETRAN-DF), bem como a Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional do Distrito Federal;

IX – os veículos com tempo de uso superior a 15 (quinze) anos;

X – as pessoas jurídicas que cederem gratuitamente veículos de sua propriedade ao Programa de Assistência ao Cidadão Carente do Distrito Federal – PACC, criado pela Lei nº 2.349, de 22 de abril de 1999, no percentual de cinquenta por cento, relativamente aos veículos cedidos.

§ 1º O benefício previsto no inciso VI limita-se a um veículo por contribuinte.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos V e VI poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado a partir da data de aquisição do veículo novo.

NOVA REDAÇÃO DADA AO § 2º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

§ 2º Os profissionais autônomos e os portadores de deficiência física já contemplados, respectivamente, com as isenções previstas nos incisos V e VI poderão obter o benefício para veículo novo no ano da aquisição, caso em que cessarão os efeitos da isenção sobre o veículo usado, a partir da data de aquisição do veículo novo, sem prejuízo do disposto no § 6º, I, e no § 8º deste artigo.

§ 3º O benefício previsto no inciso V:

NOVA REDAÇÃO DADA AO CAPUT § 3º DO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

§ 3º Sem prejuízo do disposto no § 8º, o benefício previsto no inciso V do caput:

I – aplica-se:

a) ao veículo registrado na categoria aluguel integrante de espólio do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da abertura da sucessão até a data de efetivação da partilha;

b) ao veículo registrado na categoria aluguel que, em razão de partilha, seja propriedade de cônjuge sobrevivente do profissional autônomo que teria direito à isenção, a partir da data da efetivação da partilha até a data da baixa do registro do veículo da categoria aluguel;

II – limita-se a um veículo por contribuinte, exceto quando se tratar de cooperativas de motoristas;

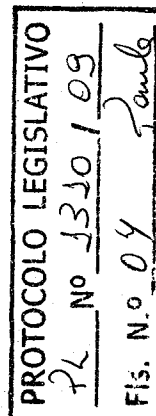
III – somente poderá ser concedido a profissional autônomo que seja proprietário de apenas um veículo enquadrado na categoria aluguel.

§ 4º Nas hipóteses de isenção de que trata este artigo, serão considerados, além da propriedade, o domínio útil ou a posse detidos em decorrência de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil.

§ 5º O regulamento disporá sobre a forma do requerimento e reconhecimento da isenção.

FICAM ACRESCENTADOS OS §§ 6º, 7º E 8º AO ARTIGO 3º PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 – DODF DE 29/12/08.

§ 6º O cumprimento das exigências de que trata o inciso V deste artigo por parte de profissional autônomo taxista poderá ocorrer, quanto à data da emissão do documento translativo da propriedade ou à data da posse legítima do veículo, em até:



I – 30 (trinta) dias, no caso de veículo novo;

II – 15 (quinze) dias, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação e adquirido de profissional autônomo taxista.

§ 7º Atendido o § 6º, o benefício de que trata o inciso V do caput estender-se-á para o exercício seguinte, desde que a aquisição ou transferência do veículo ocorra:

I – no último mês do exercício, no caso de veículo novo;

II – na última quinzena do exercício, no caso de veículo usado, registrado na categoria aluguel táxi na data da alienação.

§ 8º Na hipótese de veículo usado contemplado pela isenção prevista no inciso V do caput, alienado para profissional autônomo taxista que atenda ao disposto no § 6º, II, deste artigo, o mencionado benefício produzirá efeitos até a data da alienação desse veículo usado, desde que o ato de transmissão ocorra em até quinze dias, contados da data da aquisição de outro veículo a ser utilizado como táxi pelo alienante.

FICA ACRESCENTADO O ARTIGO 3º-A PELA LEI Nº 4.292, DE 26/12/08 - DODF DE 29/12/08.

Art. 3º-A. É também responsável solidariamente pelo pagamento do IPVA o adquirente a que se refere o art. 3º, § 6º, II, e § 8º, desta Lei.

Art. 4º O IPVA não incidirá, até 31 de dezembro de 2011, sobre a propriedade de veículo roubado, furtado ou sinistrado, o que prevalece até o momento em que o veículo for recuperado ou reparado, desde que o fato seja objeto de ocorrência policial.

§ 1º A não incidência de que trata o caput se opera no exercício imediatamente posterior ao fato e será reconhecida mediante requerimento do contribuinte, apresentado a qualquer tempo, acompanhado de cópia da ocorrência policial.

§ 2º Ficam remetidas, até 31 de dezembro de 2011, as parcelas vincendas do IPVA referentes ao exercício em que ocorrer o evento determinante da não incidência de que trata o caput.

Art. 5º Fica reduzida, em até 100% (cem por cento), a base de cálculo do IPVA para os empreendimentos efetivamente implantados na forma da Lei nº 3.196, de 29 de setembro de 2003, e da Lei nº 3.266, de 30 de dezembro de 2003.

Parágrafo único. O disposto neste artigo produzirá efeitos até 31 de dezembro de 2011.

Art. 6º (V E T A D O).

Art. 7º (V E T A D O).

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício subsequente à sua publicação, inclusive quanto às revogações previstas no art. 9º.

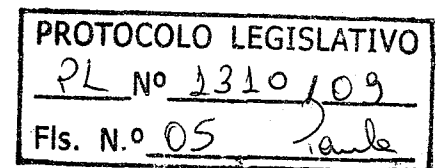
Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 27 de dezembro de 2007

120º da República e 48º Brasília

JOSÉ ROBERTO ARRUDA

Fechar





GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº. 309 /2009-GAB/SEF.

Brasília, 31 de julho de 2009.

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

Encaminho a Vossa Excelência, para apreciação e posterior envio à Câmara Legislativa do Distrito Federal, **anteprojeto de lei** que altera a Lei nº 4.071, de 27 de dezembro de 2007, e concede isenção e remissão do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA aos ônibus e microônibus, utilizados exclusivamente na prestação de serviço de transporte público coletivo de passageiros.

A proposta tem por objetivo atender o interesse público e o fim social do serviço de transporte público coletivo urbano de passageiros, que é utilizado em sua esmagadora maioria pela população menos favorecida, classe que necessita de maior atenção do Estado.

Destaco ainda, que a proposta resultará em redução do custo do sistema de transporte público coletivo urbano, o que, ainda que indiretamente, trará benefícios à parcela mais carente da população do Distrito Federal.

Por fim, infôrmo que o eventual impacto orçamentário-financeiro provocado pelo presente anteprojeto de lei será posteriormente encaminhado à Câmara Legislativa do Distrito Federal, bem como as necessárias adequações face à Lei Orçamentária Anual e à Lei de Responsabilidade Fiscal.


Aproveito para sugerir que seja solicitada a urgência na apreciação da proposta ora encaminhada, na forma do artigo 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

2.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1330/09</u>
Fis. Nº <u>06</u> <i>Paula</i>

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos do mais elevado respeito e consideração.

Respeitosamente,


VALDIVINO JOSÉ DE OLIVEIRA
Secretário de Estado de Fazenda

